



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas ou motofrete) e cooperativas de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 4º e 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exercam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros ou de cargas, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi, mototáxi ou motofrete);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou de cargas (táxi, mototáxi ou motofrete), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

SF/24746.02224-10

destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi, mototáxi ou motofrete);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros ou de cargas, na categoria de aluguel (táxi, mototáxi ou motofrete), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

---

§ 3º Na hipótese do inciso IV, as motocicletas ou motonetas e os automóveis de passageiros ao quais se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

---

§ 8º A isenção prevista no *caput* alcança os veículos movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridos e elétricos.

” (NR)

**“Art. 4º**

---

II – ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente a automóvel de passageiros e motocicleta ou motonetas originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), objeto de operação de saída do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 ou de motocicletas ou motonetas da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

**“Art. 7º** No caso de falecimento ou incapacitação do motorista ou motociclista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista ou motociclista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi, mototáxi ou motofrete.” (NR)

**Art. 2º** O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 72.** Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência

ri2024-06443

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4129891618>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

SF/24746.02224-10

bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), os veículos híbridos e elétricos e as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros ou de cargas, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi, mototáxi ou motofrete);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou de cargas (táxi, mototáxi ou motofrete), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi, mototáxi ou motofrete);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros ou de cargas, na categoria de aluguel (táxi, mototáxi ou motofrete), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As isenções previstas nas Leis nos 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 8.383, de 30 de dezembro de 1991, de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), respectivamente, concedidas à aquisição de veículos automotores por taxistas e pessoas com deficiência têm se mostrado como importante instrumento para garantia do direito à locomoção, estabelecido no art. 5º da Constituição, e à autonomia das pessoas com deficiência, conforme preceitua a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de

ri2024-06443

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4129891618>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

março de 2007, e internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

As deficiências no transporte público fartamente atestadas por todos que se utilizam dele em praticamente todas as cidades do Brasil também exacerbam a relevância desses incentivos fiscais.

Não obstante, entendemos que os diplomas legais mencionados carregam em seu bojo um tratamento discriminatório injustificado ao não conferirem o benefício tributário às motocicletas e motonetas adquiridas por motociclistas que exerçam atividade profissional de transporte de passageiros e de cargas.

Além disso, a participação das motocicletas no setor automobilístico subiu de 33,78%, em 2021, para 39,18%, em 2023, mostrando sua relevância para o deslocamento do brasileiro, segundo anuário da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrade).

Esse projeto de lei visa corrigir essa injustiça e expandir o acesso da população brasileira a esse meio de locomoção ágil e de baixo custo, especialmente para as pessoas com deficiência.

Importante esclarecer, ainda, que entendemos que essa proposição não demanda estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nem medidas compensatórias ou previsão nas leis orçamentárias, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal tem evoluído para considerar que o art. 113 do ADCT operou “verdadeira constitucionalização da normatividade do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, conforme voto do Ministro Cristiano Zanin na medida cautelar no bojo da ADI nº 7.633.

Ora, se o inciso I do § 3º do art. 14 da LRF dispensa as medidas previstas no *caput* para as alterações nas alíquotas de vários impostos, entre eles o IPI e o IOF, então avaliamos que essa desobrigação também alcança a estimativa reclamada pelo art. 113 do ADCT.



ri2024-06443

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4129891618>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por fim, acreditamos que a medida veiculada neste projeto de lei não fragiliza o modelo de desenvolvimento regional da Zona Franca de Manaus (ZFM). Consideramos que o público-alvo beneficiado por este projeto é bastante diminuto para impactar o efeito atrativo de investimentos que os incentivos tributários da ZFM proporcionam, especialmente após o fim da guerra fiscal com a implementação do princípio de destino pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a reforma tributária.

Certo da relevância desta medida, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**

 ri2024-06443

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4129891618>